



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0008032/2019
Fls: 34

Processo:	030/0008032/19
Data:	16/03/2021
Folhas:	
Rubrica:	

REVISÃO DE OFÍCIO DE IPTU
RECORRIDO: MAURICIO DE MACEDO
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de 1ª instância que reconheceu a procedência de impugnação a lançamentos complementares de IPTU relativos aos exercícios de 2014 a 2019.

Em procedimento de ofício, a administração municipal constatou que as unidades residenciais dos edifícios localizados na rua Álvares de Azevedo n° 193 e n° 203 na verdade ocupam um mesmo lote de terreno, o qual possui 38,50 metros de testada para a rua Álvares de Azevedo e 14 metros de testada para a rua Mem de Sá.

Face ao exposto, foi efetuada alteração da inscrição técnica das inscrições de IPTU de n° 050.368-0 (n° 203, apto 101) a 050.375-5 (n° 203, apto 402), que passaram a estar incluídas na Inscrição Técnica n° 1.04.0050.0425, a mesma das inscrições de IPTU de n° 006.990-6 (n° 193, apto 102) a 050.367-2 (n° 193, apto 402).

Houve ainda atualização do lote das referidas inscrições, que passou a possuir 539 m² de área de terreno, 38 metros de testada principal, duas frentes e situação de esquina.

Em consequência, foram efetuados lançamentos complementares de IPTU para os exercícios de 2014 a 2019, e cobrança a partir da cota 04/2019, para o imóvel do contribuinte, de I.M n° 050.365-6.

Na impugnação (folha 3) o contribuinte alegou que o imóvel já conta com mais de 50 (cinquenta) anos de construído, e que o IPTU tem sido regularmente pago, sob os mesmos parâmetros.

O presente PA foi encaminhado ao COTRI, que com base em Parecer (folhas 18 a 22) decidiu pelo cancelamento dos lançamentos complementares, por entender inexistir fato novo a justificar a revisão, tendo em vista que a informação concernente ao remembramento do terreno já constava nos registros da administração (vide documentos, folhas 12 a 15).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0008032/19
Data:	16/03/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Considerando o atual entendimento do Conselho de Contribuintes quanto à competência para análise e julgamento, parece-nos que não caberia ao COTRI decidir sobre a questão. A toda evidência, trata-se de alteração de elementos cadastrais por iniciativa da administração, devendo seguir o rito definido no Capítulo VI da lei nº 3.368/2018, artigos 135 a 142, com julgamento pelo titular do CIPTU.

Pelos motivos acima, opinamos pela declaração de nulidade da decisão *a quo*, por vício de competência, e remessa dos autos ao Coordenador do CIPTU para julgamento da impugnação.

Niterói, 16 de março de 2021.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

Nº do documento:	00011/2021	Tipo do documento:	COMUNICADO
Descrição:	null		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	16/03/2021 16:10:03		
Código de Autenticação:	D254AD6CA025CA10-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Documento assinado em 16/03/2021 16:10:03 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Nº do documento:	01485/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/03/2021 19:23:31		
Código de Autenticação:	69336A3B140D81B9-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente,

Recebido os autos do presente processo com a manifestação do Representante da Fazenda, Helton Figueira, encaminho a Vossa Senhoria para as medidas necessárias.
Em, 16 de março de 2021

Documento assinado em 16/03/2021 19:23:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00054/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	17/03/2021 17:42:20		
Código de Autenticação:	84A565914CACA778-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 17/03/2021 17:42:20 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00007/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DEVOLUÇÃO DE PROCESSO		
Autor:	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI		
Data da criação:	25/06/2021 18:38:27		
Código de Autenticação:	AAE3C32D39F0127C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria do Conselho de Contribuintes,

Atendendo a solicitação da Presidência deste Conselho devolvo o presente processo para as medidas necessárias.

Em 24 de junho de 2021

Documento assinado em 25/06/2021 18:38:27 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

Nº do documento:	00003/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/07/2021 13:21:18		
Código de Autenticação:	0F927BD7EB01DC6F-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

Ao Conselheiro, Roberto Curi para relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC, em 01 de julho de 2021

Documento assinado em 02/07/2021 11:57:04 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**EMENTA: - IPTU - Revisão de lançamento -
Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus
próprios fundamentos**

Senhor Presidente e demais Conselheiros

Cuida o presente processo de lançamento complementar de IPTU aos exercícios de 2014 a 2019 e cobrança a partir da cota 04/2019 para o imóvel de inscrição municipal nº 050.365-6.

A decisão da Coordenação de Análise Tributária julgou procedente a impugnação apresentada por ter sido constatado pela própria administração que as unidades residenciais dos edifícios localizados na Rua Alvares de Azevedo, nº 193 e nº 203 na verdade ocupam o mesmo lote de terreno, o qual possui 38,50mt de testada para a Rua Alvares de Azevedo e 14 mts de testada para a Rua Mem de Sá.

Diante dos procedimentos adotados pela administração foram efetuadas as alterações das inscrições de IPTU nº 050368-0 (nº 203, apt. 101) a 050375-5 (nº 203, apt. 402) que passaram a estar incluídas na inscrição técnica nº 1.04.0050.0425, a mesma das inscrições de IPTU de nº 006.990-6 (nº 193 apt. 102) a 050.367-2 (nº 193 apt. 402).

O ilustre Representante da Fazenda entende ser nula a decisão ora recorrida por vício de competência, devendo ser os autos encaminhados à CITPU para novo julgamento.

Discordo desse entendimento, pois todos procedimentos foram adotados, entendo inexistir fato novo a justificar a revisão, tendo em vista que a informação concernente ao remembramento do terreno já constava nos registros da administração, conforme consta nos autos.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

CC, em 04 de agosto de 2021

ROBERTO PEDREIRA F. CURI

RELATOR

Nº do documento:	00293/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00074/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/10/2021 20:12:29		
Código de Autenticação:	1A25968684603C15-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00074/2021

Motivo: erro material: - antes da inclusão do certificado deve entrar o voto divergente do Conselheiro Francisco da cunha ferreira

Nº do documento:	00075/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APRESENTAR VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/10/2021 20:16:58		
Código de Autenticação:	228F68263B59DA3B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

D. Ordem

Ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, para apresentar voto divergente, de acordo com decisão proferida na Sessão ° 1.263°, realizada em 04 de agosto do corrente.

CC em 04 de outubro de 2021

Documento assinado em 04/10/2021 20:17:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Processo 0300008032/2019	Data 05/10/2021	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: MAURICIO DE MACEDO

“IPTU. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO PARA JULGAR IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO IPTU FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA FÁTICA, REFERENTE A ALTERAÇÕES NO CADASTRO IMOBILIÁRIO. MATÉRIA JURÍDICA TRAZIDA DE OFÍCIO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA E NÃO ALEGADA PELO IMPUGNANTE. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA.”

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

O presente processo teve o seu julgamento realizado em 04 de agosto de 2021, na 1.263ª Sessão Ordinária deste Conselho. Na ocasião, o ilustre Conselheiro Relator apresentou o seu voto no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de primeira instância, que havia deferido a impugnação manejada pelo contribuinte.

Em que pesem os argumentos expostos no voto do ilustre Conselheiro Relator, discordo do seu entendimento, razão pela qual apresento o presente voto divergente.

VOTO DIVERGENTE

A questão objeto de controvérsia que me fez discordar do ilustre Conselheiro Relator é de cunho processual, referente à competência para decidir sobre a matéria litigiosa.

Com efeito, verifica-se da impugnação interposta pelo sujeito passivo, que a irresignação cinge-se à alegação de que o prédio estaria construído há mais de cinquenta anos e que o IPTU foi pago regularmente. Esta, repita-se, é a matéria exclusiva da defesa, conforme item 7 (“Justificativa”) do Requerimento apresentado (fls. 03).

Portanto, entendo que o objeto da controvérsia instaurada pelo sujeito passivo e que o fez mover a máquina administrativa consiste em matéria exclusivamente fática, qual seja, a construção do prédio há mais de cinquenta anos, sem alterações.

Desse modo, por se tratar de impugnação a lançamento complementar fundada em revisão de elemento cadastral, visto não ter sido colocada nenhuma matéria jurídica, a competência para decidir sobre a impugnação é do Coordenador

Processo	Data	Folhas
0300008032/2019	05/10/2021	

do IPTU, conforme já decidido por este Conselho de Contribuintes em diversos processos, dos quais destaco os seguintes acórdãos:

“IPTU. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO PARA JULGAR IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO IPTU COM BASE EM ALTERAÇÕES NO CADASTRO IMOBILIÁRIO, INCLUSIVE PARA A APRECIÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA.”

(ACÓRDÃO Nº 2433, Processo nº 030/017435/2018, 1141ª Sessão Ordinária, Rel. Carlos Mauro Naylor, Decisão Unânime, julgado em 18/09/2019)

“IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento.”

(ACÓRDÃO Nº 2632, Processo nº 030/017820/2018, 1205ª Sessão Ordinária, Rel. Carlos Mauro Naylor, Decisão Unânime, julgado em 31/08/2020)

Importante destacar que, em 26/10/2020, houve uma mudança de entendimento do Conselho de Contribuintes sobre a matéria relativa à competência para decidir sobre impugnação de lançamento complementar, nos seguintes termos:

“IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento.”

(ACÓRDÃO Nº 2674, Processo nº 030/008287/2019, 1217ª Sessão Ordinária, Rel. Carlos Mauro Naylor, Decisão por Maioria, julgado em 26/10/2020)

Contudo, no caso dos presentes autos, o novo entendimento não contraria o entendimento anterior.



Processo	Data	Folhas
0300008032/2019	05/10/2021	

Isto porque o novo entendimento do Conselho de Contribuintes é de considerar o Coordenador do IPTU a autoridade competente exclusiva para decidir sobre impugnação fundada em alteração de elementos cadastrais, ainda que envolvidos aspectos jurídicos e, no caso em análise, sequer foram levantados aspectos jurídicos.

Ainda assim, por ocasião do referido julgamento, o qual presidi, o Conselho de Contribuintes modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos:

a) nos processos em que a decisão de primeira instância foi proferida até 26/10/2020 e em conformidade com o entendimento jurisprudencial anterior do Conselho, será aplicado o entendimento anterior quanto à competência para decidir sobre impugnação a lançamento complementar de IPTU;

b) nos processos em que a decisão de primeira instância for proferida a partir de 27/10/2020, será aplicado o novo entendimento jurisprudencial do Conselho quanto à competência para decidir sobre impugnação a lançamento complementar de IPTU.

No caso em exame, a decisão do Coordenador de Tributação foi proferida em 20/02/2020, cabendo assinalar que a matéria que ensejou o acolhimento da impugnação foi trazida de ofício pela ilustre parecerista em primeira instância, não tendo sido sequer ventilada na impugnação que, frisa-se, não atacou qualquer aspecto jurídico.

Desse modo, aplica-se o entendimento anterior do Conselho de Contribuintes, no sentido de que a impugnação fundada exclusivamente em matéria fática deve ser decidida pelo Coordenador do IPTU.

Logo, com as devidas vênias aos entendimentos exarados em primeira instância, bem como pelo ilustre Relator, considero que o caso é de decisão de piso eivada de nulidade por vício de competência, tendo em vista que o litígio deveria ter sido julgado pelo Coordenador do IPTU.

Diante do exposto, voto no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, com anulação da decisão proferida em primeira instância por vício de competência, com encaminhamento dos autos ao Coordenador do IPTU, autoridade competente para decidir sobre a matéria.

Niterói, 05/10/2021.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

FCCN, em 04 de Agosto de 2021

Documento assinado em 19/10/2021 10:53:06 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00405/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº. 2.792/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 07/10/2021 09:51:50
Código de Autenticação: 2AA0BB2D4F6726E2-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.263ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 04/08/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/008.032/2019

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - MAURÍCIO DE MACEDO

RELATOR: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

DECISÃO: - Por sete (07) votos a um (01), vencido o Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício., nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.792/2021: - " IPTU - Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

CC, em 04 de agosto de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0008032/2019

Fls: 51

Nº do documento:	00406/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2021 09:57:58		
Código de Autenticação:	2112F6014DC5E33B-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/008.032/2019
"MAURÍCIO DE MACEDO"
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos a um (01), vencido o Conselheiro, Francisco da Cunha Ferreira a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 04 de agosto de 2021.

Documento assinado em 19/10/2021 10:53:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00407/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 2.792/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2021 10:01:14		
Código de Autenticação:	9F2B681A849349D4-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À
Senhora Subsecretária,

F C A D ,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2.792/2021: - " IPTU - Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

CC, em 07 de outubro de 2021

Documento assinado em 19/10/2021 10:53:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Assinado de 10/03/22
em 10/03/22
ASSIL *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 195/2022- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/03/2022, **ALCIONE VICENTE SENRA** do cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 196/2022- Considera nomeada, a contar de 01/03/2022, **BERNADETTE GOMES DE OLIVEIRA JORGE** para exercer o cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Alcione Vicente Senra, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

Corrigenda

Na Port. nº 147/2022, publicada em 18/02/2022, onde se lê: Elizabeth Poubel Grieco, leia-se: Elisabeth Poubel Grieco.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atos do Secretário

PORTARIA Nº390/2022- Designa os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, e **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 957,04** (Novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), os proventos mensais de **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, aposentado no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível 06**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.418-7, ficando cancelada a apostila, publicada em **09/05/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Parecer nº **01/PGA/RPM/2022** emitido pela PGM, contidos no processo administrativo nº **020/1284/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018- incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 708,92

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 248,12

TOTAL.....R\$ 957,04

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012074/2021 - WA.3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA.- "Acórdão nº: 2.841/2021: - Simplex Nacional. Exclusão. Recurso voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012070/2021 - IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A.- "Acórdão nº: 2.859/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.03 do anexo III do CTM – Responsabilidade tributária dos planos de assistência à saúde – Inaplicabilidade – Inteligência do inciso VII do art. 73 do CTM c/c art. 3º da resolução SMF nº 01/12 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/008032/2019 - MAURICIO DE MACEDO- "Acórdão nº 2.792/2021: - IPTU - Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

030/005948/2020 - CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.864/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005950/2020 – CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.865/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação tributária principal. Serviços de limpeza de tanques e de compartimento de embarcações. Enquadramento no subitem 14.01. Embarcações e plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os serviços de limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese."

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Página 2

Autos de 10/03/22
em 10/03/22
ASSI: MHSFariasMaria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005701/2020 - 030/005713/2020 - 030/005715/2020 - 030/005736/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.866/2021 - 2.867/2021 - 2.868/2021 - 2.869/2021: - Exclusão do simples. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da lei complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/005695/2020 - SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdão nº: 2.870/2021: - multa. Aplicação. Lei 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação."

030/003490/2020 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.- "Acórdão nº: 2.847/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2020. Constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder - dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009102/2019 - JESO FERREIRA DORNELLAS- "Acórdão nº 2.856/2021: - IPTU. Acréscimo de área edificada. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento."

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO - DETRI**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de revisão de lançamento de ITBI, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/012604/2019	254.895-6	THAIBETH DUARTE DA CUNHA LOPES	115.839.567-19

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU e reconheceu a decadência do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2013, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/011161/2019	207.556-2	ANTÔNIO PETRUS KALIL FILHO	532.531.087-91

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que julgou procedente a impugnação cancelando o lançamento complementar de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/010662/2019	050.370-6	BERNARDO GONÇALVES DA SILVA BRITO	136.383.227-18

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

030/000204/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0003/2022, à AMANDINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM OFFSHORE LTDA, CNPJ 09.395.941/0001-46 e CGM 111725, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000195/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0001/2022, à MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI, CNPJ 30.147.995/0001-89 e CGM 714435, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000200/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0002/2022, à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO CULTURAL - ADEC, CNPJ 31.886.922/0001-71 e CGM 1146302, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004517/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0012/2021, à IGREJA CRISTA MARANATA, CNPJ 27.056.910/1609-30 E CGM 1140285, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004518/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0011/2021, à PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM RIO DO OURO, CNPJ 29.878.253/0001-44 e CGM 654259, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
NITERÓI

Nº do documento:	01333/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/03/2022 15:41:36		
Código de Autenticação:	E159D1834E474A91-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth solicitando providenciar correspondência ao Contribuinte, comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes, anexando cópia dos pareceres, inclusive da publicação em Diário Oficial, após retorno.

Em 14/03/2022

Documento assinado em 14/03/2022 15:41:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148